

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E OS REFLEXOS SOBRE A PRODUÇÃO DE INTELIGÊNCIA NA POLÍCIA FEDERAL

Jorvel Eduardo Albring Veronese*

Resumo

O exercício de uma atividade de Estado, que tem como escopo o sigilo, pode ser expressivamente impactado pela entrada em vigor de uma legislação que preconiza o acesso, quase que irrestrito, às informações públicas. Nesse cenário, integrado por diversos órgãos e instituições públicas, de todas as esferas de poder, encontra-se a Polícia Federal, órgão da administração pública federal, que, no exercício de suas atribuições constitucionais, desenvolve autêntica atividade de inteligência que, frente à Lei nº 12.527/11, passará pela necessária adequabilidade.

I Introdução

Tema dos mais cativantes, responsável por despertar o imaginário humano, sempre ligado a grandes mistérios, problemas complexos e ações de heroísmo, amplamente comentados e documentados em livros e filmes, a atividade de Inteligência genuína, exercitada no mundo real e cotidiano, carece da emoção arrebatadora proposta na ficção. Compensa, no entanto, pelo legado, ao produzir conhecimento para subsidiar a garantia da segurança e da soberania do Estado.

Nesse ambiente, no qual uma linha sutil distingue o que é relevante para a segurança da sociedade e do Estado daquilo que pode ser disponibilizado ao público, a Polícia Federal encontra um dos seus maiores desafios na atualidade,

ao buscar uma composição que atenda amplamente o mandamento da lei, seja concernente ao sigilo ou atinente à transparência, nas suas atividades de Inteligência policial.

Não há governo que possa prescindir da Inteligência. Ela é formada por um tripé de fatores subsumidos em sistema, atividade e conhecimento, sendo o sigilo uma característica inerente, absolutamente necessária, para o sucesso desse trabalho em prol do Estado.

O Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito e apresenta entre seus sustentáculos a transparência dos atos públicos, que é uma particularidade indissociável da democracia. Entretanto, esse viés de direitos e garantias,

* Delegado de Polícia Federal. Pós-Graduação em Direito Constitucional. Pós-Graduação em Ciências Penais. Curso Superior em Inteligência Estratégica. CSIE/ESG.

à disposição do cidadão, prediz um possível conflito com o exercício da atividade de Inteligência, que é eminentemente sigilosa.

Ao cenário altamente complexo e frágil, formado pelo equilíbrio volátil entre o exercício do segredo e da democracia no mesmo ambiente, foi adicionado, a partir de 16 de maio de 2012, um novo componente particularmente relevante. Nessa data entrou em vigor a Lei nº 12.527 (BRASIL, 2011b), designada como Lei de Acesso à Informação Pública, que trouxe uma nova política no trato dos documentos e informações públicas, tornando a publicidade a regra e a restrição, a exceção.

2 Inteligência Policial

A Inteligência de Segurança Pública está entre as categorias que incorporam serviços de Inteligência ativos. São aqueles que, sob o abrigo do Estado, realizam a obtenção, análise e distribuição de informações consideradas importantes e pertinentes para a tomada de decisões e implementação de ações públicas. Além do provimento da ordem pública, esses serviços atuam nas áreas de política externa e defesa nacional.

A Inteligência de Segurança Pública, também mencionada como Inteligência policial ou criminal, conforme Joannisval Gonçalves (2011, p. 31), atua na prevenção, obstrução, identificação e neutralização das ações criminosas, em subsídio à investigação policial e ao Ministério Público e Poder Judiciário.

A Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), a partir da Doutrina Na-

cional de Segurança Pública, conceituou Inteligência policial como

[...] conjunto de ações que empregam técnicas especiais de investigação, visando a confirmar evidências, indícios e a obter conhecimentos sobre a atuação criminosa dissimulada e complexa, bem como a identificação de redes e organizações que atuem no crime, de forma a proporcionar um perfeito entendimento sobre a maneira de agir e operar, ramificações, tendências e alcance de condutas criminosas (BRASIL, 2009a, art. 1º, § 4º, IV).

A Inteligência policial, em geral, está muito atrelada à repressão e investigação de ilícitos e grupos criminosos. A complexidade dos crimes perpetrados por essas organizações é tamanha que os agentes públicos somente obtêm sucesso no seu desmantelamento, quando é realizado um trabalho permanente e profissional de Inteligência.

Existe o entendimento de que a Inteligência possui papel central a desempenhar na área de Segurança Pública, não apenas para combater a complexidade e o poder destrutivo das organizações criminosas, mas também para, em uma abordagem *latu sensu*, redirecionar a própria atividade das polícias ostensiva e judiciária. Ela também atua como ferramenta para promover a harmonização dos interesses e necessidades contemporâneas da sociedade e do Estado, por meio da prevenção e repressão de infrações.

3 Acesso à Informação

O corolário de um estado democrático de direito é justamente precedido pela transparência dos atos governamentais e a prestação pública de contas das ações desenvolvidas por todas as esferas de poder, o que permitirá o pleno gozo de

garantias e direitos constitucionalmente reconhecidos. Essa premissa de absoluta exposição governamental, além de derivar de fatos históricos, visa proteger o indivíduo frente ao poder ilimitado do Estado, criando mecanismos ativos para inibir qualquer centelha totalitária.

Nesse panorama de abertura quase que absoluta, cabe a pergunta: por que manter em funcionamento uma atividade – Inteligência – que é eminentemente sigilosa? Estudiosos do tema avultam para nos oferecer possíveis respostas, que, invariavelmente, encaminham para a proposição geral de que a razão é a própria manutenção da existência do Estado. Nenhuma Nação pode prescindir de um serviço de Inteligência se, nesses tempos contemporâneos, pretende sobreviver como unidade autônoma num mundo globalizado.

Teremos resposta semelhante, guardadas as proporções, se abordarmos a questão apenas sob o prisma da Inteligência policial, cujo conceito se mostra restrito ante a Inteligência estratégica ou de Estado. Tanto a criminalidade transnacional quanto o crime organizado ou o terrorismo, no estágio que se apresenta contemporaneamente, são suficientes para desestabilizar uma nação. A Colômbia e o México, com o narcotráfico e as disputas entre cartéis de drogas, são exemplos atuais e vivificados.

[...] a mesma Constituição ressalva, em cláusula pétrea, o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Temos que o acesso à informação é um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal, na qual inciso do artigo 5º, assim depõe:

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (BRASIL, 1988, art. 5, inciso XXXIII)

A Constituição Federal ainda garante ao cidadão, conforme constante no artigo 37, § 3º, inciso II, o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, sendo protegidas a honra, a imagem e a intimidade. Entretanto, a mesma Constituição ressalva, em cláusula pétrea, o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A experiência tem demonstrado que as melhores respostas ao desafio proposto de assegurar o acesso à informação e garantir o sigilo imprescindível são provenientes dos países onde fulguram democracias consolidadas, como os Estados Unidos, a Inglaterra, o Canadá e a Austrália, onde essa aparente contradição é superada por meio de mecanismos de controle e fiscalização.

Entende-se que a democracia se fundamenta no direito de cada cidadão, de forma direta ou indireta, tomar parte nos assuntos públicos. Porém, não raramente a forma direta de controle, atribuída ao cidadão, é dificultada pela extensa burocracia dos órgãos públicos e até mesmo por limitações do indivíduo. No caso da forma indireta de controle, por meio de representantes eleitos, embora mais eficaz, é criada uma espécie de barreira e filtro, entre o objeto perquirido e o cidadão.

Observando-se experiências exitosas realizadas no exterior, é possível verificar dois modelos de instrumentos que efetivamente garantem, seja de forma coletiva ou individual, o controle da atividade de Inteligência dentro de parâmetros democráticos e constitucionais. A via indireta de controle foi erigida com a organização do Legislativo para exercer o controle da atividade de Inteligência, e a direta concretiza-se, a partir de ações do próprio cidadão, valendo-se da Lei de Acesso à Informação Pública (BRASIL, 2011b) como instrumento primordial.

3.1 A Lei de Acesso à Informação Pública

Promulgada em 18 de novembro de 2011 e rotulada como Lei de Acesso à Informação Pública, a Lei nº 12.527/11 passou a vigorar em 16 de maio 2012, após um período de 180 dias de vacância para os entes abrangidos se adequarem, observando a regulamentação, promovida pelo Decreto nº 7.724 (BRASIL, 2012).

A preocupação com a transparência tornou o sigilo exceção frente à nova Lei, trazendo uma remodelação relativa aos tipos de classificação, prazos do sigilo e pessoas autorizadas a efetuarem tal procedimento.

A formatação da Lei é fruto de debates ocorridos no âmbito do Conselho da Transparência Pública e Combate à Corrupção, órgão consultivo do Governo Federal, com o fim de prover o Estado de uma regulamentação unitária e sistemática, para que, a partir de mecanismos

claros e efetivos, seja garantido o acesso a informações e documentos produzidos pela Administração Pública. O viés proposto almejava o atendimento ao mandamento constitucional, ao amplo exercício da cidadania e o combate à corrupção.

A preocupação com a transparência tornou o sigilo exceção frente à nova Lei, trazendo uma remodelação relativa aos tipos de classificação, prazos do sigilo e pessoas autorizadas a efetuarem tal procedimento. Foi extinta a classificação Confidencial e mantida as classificações Reservado, Secreto e Ultrasecreto, com os prazos de 5, 15 e 25 anos, respectivamente. Somente a classificação Ultrasecreto é passível de renovação de prazo, uma única vez.

O processo de classificação também se tornou mais rigoroso, fazendo com que o rol de pessoas autorizadas a estabelecer o sigilo fosse restringido. Indiretamente, obteve-se um controle mais detalhado desse processo, com o cuidado de atribuir ao dirigente máximo de cada órgão envolvido a responsabilidade pela classificação de documentos. A Lei incorporou conceito próprio de informação (dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato) e de documento (unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato).

Em suma, pode-se dizer que qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, tem o acesso franqueado a quaisquer documentos da Administração Pública, sem necessidade de apresentar justificativa alguma, desde que não estejam protegidos por sigilo.

4 A Inteligência na Polícia Federal

O Departamento de Polícia Federal (DPF), órgão superior e permanente da administração direta da União, veiculado ao Ministério da Justiça, possui suas atribuições indicadas na Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

[...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. (BRASIL, 1988, art. 144)

No ano de 2001, com a intenção de dirigir toda a atividade de Inteligência na Polícia Federal, em decorrência do contínuo crescimento e aprimoramento da estrutura interna do DPF, foi criada a Diretoria de Inteligência Policial (DIP) com a atribuição de:

[...] dirigir, planejar, coordenar, controlar, avaliar e orientar as atividades de inteligência no âmbito da Polícia Federal além de planejar e executar operações de contrainteligência, antiterrorismo e outras determinadas pelo Diretor-Geral e ainda propor ao Diretor-Geral a aprovação de normas e o estabelecimento de parcerias com outras instituições na sua área de competência. (BRASIL, 2011c).

A Diretoria de Inteligência Policial está vinculada diretamente ao Diretor-Geral da Polícia Federal e funciona como estrutura hierarquizada, composta por uma Coordenação-Geral, quatro Divisões e dois Serviços.

A DIP garante a troca constante e célere de dados, informações e conhecimentos por meio do fluxo de comunicações que transita pela vasta capilaridade da instituição, aproveitando-se da abrangência dos órgãos de Inteligência internos, com projeções em todos estados da federação, através de Núcleos ou Serviços, e em todas as Delegacias de Polícia Federal, através de Unidades de Inteligência Policial, além do exterior, contando com adidâncias policiais ou representações em quase 20 países.

No âmbito da DIP foi criada a Divisão de Doutrina de Inteligência e Treinamento (DINT), que zela pela implementação, consolidação e atualização da doutrina de Inteligência da Polícia Federal, tendo estabelecido os conceitos especializados, aplicáveis ao Departamento, assim como todo o manancial de normas e regras que compõe o tema, em domínio interno.

O Manual de Inteligência Policial da DIP conceitua a Inteligência policial como

A atividade de produção e proteção de conhecimentos, exercida por órgão policial, por meio do uso de metodologia

¹ A atividade já estava implementada e organizada [de outra forma], sendo que a DIP veio para dirigir.

própria e de técnicas acessórias, com a finalidade de apoiar o processo decisório deste órgão, quando atuando no nível de assessoramento, ou ainda, de subsidiar a produção de provas penais, quando for necessário o emprego de suas técnicas e metodologias próprias, atuando, neste caso, no nível operacional. (BRASIL, 2011a, v. I).

O resultado da atividade de Inteligência da Polícia Federal, concluídos os procedimentos pertinentes ao ciclo de produção de conhecimento, é materializado em documento que recebe a denominação Relatório de Inteligência. Seja Informe, Informação, Estimativa ou Apreciação. Em decorrência da classificação legal atribuída a tais Relatórios, esses não podem ser '*juntados*' a inquéritos policiais.

O grau de sigilo atribuído a um documento irá condicionar os procedimentos de segurança a serem adotados na difusão, na recepção, no manuseio, no arquivamento e na sua destruição.

Com a formalização do documento de Inteligência, também é atribuído seu grau de sigilo, com base nos critérios estabelecidos na nova legislação em vigor, Lei nº 12.527/11, que permite no âmbito da Polícia Federal a classificação de Reservado e Secreto (neste caso, por delegação do Ministro da Justiça, a critério apenas do Diretor-Geral).

O grau de sigilo atribuído a um documento irá condicionar os procedimentos de segurança a serem adotados na difusão, na recepção, no manuseio, no

arquivamento e na sua destruição. A classificação sigilosa dos documentos é formalizada com a marcação do grau de sigilo, que vai indicar os procedimentos de segurança a serem adotados por aqueles que venham a difundi-los, recebê-los, manuseá-los, arquivá-los ou destruí-los.

Nos domínios da Polícia Federal, a Instrução Normativa Reservada nº 30/2010 – DG/DPF determina que a guarda e o arquivo de quaisquer documentos sigilosos seja feita em ambiente de órgão de Inteligência.

Havendo necessidade de instruir investigação policial, são utilizados Documentos Policiais, que também podem ser identificados como Informe, Informação, Estimativa e Apreciação, ainda que desprovidos das características de um documento de Inteligência. Nesse caso, sua classificação, se houver, será indicada como Segredo de Justiça, regida pelo Código de Processo Penal.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.527/11, a Direção Geral expediu a Portaria nº 2975/2012 – DG/DPF provendo condições para que as unidades de Inteligência da Polícia Federal, em consonância com a legislação, efetuem por seus responsáveis, mediante delegação, a classificação das informações no grau de Reservado, conforme sua adequabilidade.

5 A Lei nº 12.527/11 e a Produção de Conhecimento na Polícia Federal

O primeiro impacto, ao se tomar contato com a Lei de Acesso à Informação

Pública e seu respectivo Regulamento, é fortemente negativo. Um órgão que possui a missão precípua de combater a criminalidade, e que no cumprimento desse *múnus* público utiliza-se do sigilo como elemento crucial na obtenção do resultado almejado, não fica confortável ao ser confrontado com uma legislação considerada exageradamente permissiva.

Inicialmente, quando a Polícia Federal atua como polícia judiciária da União, promovendo investigações, consubstanciadas em inquérito policial, por força do artigo 20 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), concatenado com o artigo 22 da Lei nº 12.527/11, nada muda quanto ao sigilo do apuratório, que permanece vigente. O mesmo ocorre nas situações em que o próprio Judiciário determina Segredo de Justiça à investigação ou quando Lei específica regula a matéria e estabelece o sigilo concernente, em cumprimento de medidas cautelares, a exemplo das referentes a interceptação de comunicações telefônicas.

O artigo 7º § 3º da Lei de Acesso a Informação Pública (BRASIL, 2011b) estipula ainda que também permanecerão em sigilo os documentos preparatórios, que servem como fundamento às decisões e atos administrativos, ao menos até que o ato respectivo se concretize. Tal entendimento é reforçado pela Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal (STF) (BRASIL, 2009b) que veda, inclusive à própria parte interessada, o acesso a diligências em andamento.

Artigo da Lei nº 12.527/11 enumera as hipóteses possíveis de classificação das

informações, assim apresentadas em oito incisos:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Em razão da abrangência das atribuições desempenhadas pela Polícia Federal, certamente, vez ou outra, haverá informação que poderá ser classificada em qualquer um dos oito incisos propostos pela Lei, conforme o caso. Convém observar que, também nessa situação, a Lei oferta a possibilidade de sigilo à investigação

promovida através de inquérito policial, de acordo com o que preceitua o inciso VIII do artigo 23, muito embora o inquérito já esteja coberto por sigilo assegurado no Código de Processo Penal. Não obstante, a atividade de Inteligência estratégica desenvolvida pela Polícia Federal, e que não tenha como destino imediato a investigação criminal, também possui o amparo do inciso VIII, podendo ser classificada como Reservada ou Secreta (neste caso, pelo próprio Diretor-Geral, havendo delegação do ministro da Justiça).

[...] o conhecimento oriundo da atividade de Inteligência, ao ser incorporado ao inquérito policial, após o devido processamento, absorve o sigilo originalmente instituído pelo Código de Processo Penal [...]

A Polícia Federal, quando atuando como polícia judiciária e exercendo o combate aos ilícitos pertinentes a sua atribuição, busca, sobremaneira, elementos de autoria e materialidade desses crimes, que invariavelmente envolve pessoas físicas. Situação semelhante ocorre no exercício do mandamento de polícia judiciária, ou de polícia administrativa, mas na atividade de Inteligência, que, geralmente, também envolve pessoas físicas. Tais informações, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, ganharam amparo e são consideradas restritas, conforme artigo da Lei 12.527/11:

Art. 31 O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas,

bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

6 Avaliação

Inicialmente, avalia-se que o conhecimento oriundo da atividade de Inteligência, ao ser incorporado ao inquérito policial, após o devido processamento, absorve o sigilo originalmente instituído pelo Código de Processo Penal, conforme já exposto, além da possibilidade de reforço constante no inciso VIII da Lei em análise. Por outro lado, o conhecimento estratégico, derivado da atividade de Inteligência, e que não será destinado, ao menos imediatamente, à investigação policial, demandará um processamento mais criterioso.

É nesse contexto, em que a Lei é taxativa, especialmente no inciso VIII do artigo 23, que se comprova a imprescindibilidade de 'Inteligência' significar exatamente aquilo que o conceito exprime, exigindo assim a perfeita sintonia e a mais absoluta coerência com a efetiva atividade desenvolvida pelo órgão ou instituição. Perante os mecanismos de controle da atividade, sejam eles internos ou externos, a obediência estrita à teoria se pro-

vará a única garantia e defesa, atestando que os preceitos legais e constitucionais não foram ludibriados pela mera titulação impingida, legitimando assim a classificação de sigilo atribuída.

A perspectiva que se apresenta ao DPF é favorável e merece ser acolhida com afincos, pois tanto o sistema, representado pela DIP, o processo, gerido por profissionais, quanto o formato do conhecimento gerado, ajustam-se exatamente aos enfoques que Sherman Kent preconizava como Inteligência autêntica, segundo Fialho (2012). Essa visão é um fator que fortalece e qualifica a atividade de Inteligência na Polícia Federal, validando as ações internas que venham a restringir o acesso a documentos e informações, as quais, sob os auspícios da doutrina, são absolutamente compatíveis e fiéis aos preceitos atinentes à Lei nº 12.527/11.

A Lei de Acesso à Informação Pública, em verdade, presta um triplo serviço à Nação e ao Estado.

Observa-se que a presente legislação, ao contrário do ceticismo revelado inicialmente, vem despretensiosamente fortalecer a Inteligência ao desencadear uma purificação da atividade, mesmo que involuntariamente e por via indireta, obrigando órgãos e instituições do Estado a se reorganizarem ou, ao menos, revisar seus métodos, com reflexos positivos no produto disponibilizado. Certamente também será estimulada a produção teórica e científica, pois, em última análise, serão o embasamento e a sustentação indispensáveis para a justificativa formal de acesso ou restrição.

7 Conclusão

A Lei de Acesso à Informação Pública, em verdade, presta um triplo serviço à Nação e ao Estado. Normatiza um direito constitucional, até então inerte, cujo alcance vai muito além do simples desejo de bisbilhotar os atos da administração pública. Torna a transparência algo tangível e permite, por conseguinte, o exercício efetivo da democracia participativa.

Ao franquear o acesso a todas as informações da administração pública, não abrangidas pelo sigilo, essa mesma Lei funciona como um controle imane das atividades estatais, reduzindo a possibilidade de manipulação indevida de meios, recursos e estruturas do Estado. A Lei também encerra uma fase peculiar no trato da atividade de Inteligência por órgãos e entidades do Estado, excluindo aqueles que somente seguiram certo *modus*, sem relevância no Sistema de Inteligência. Também obriga os vocacionados a desenvolverem a cultura e o método no intuito de profissionalizar a atividade.

O antagonismo perene entre segredo e democracia, moldado e equacionado pelo Direito, ganha um fator extremamente relevante, por meio da Lei de Acesso à Informação Pública, que franqueia ao cidadão, ator efetivo, a possibilidade de exercer uma espécie de controle da atividade de Inteligência, em complemento ao controle do poder legislativo estatal, e estabelece os freios e contrapesos para a coexistência funcional do sigilo e da transparência, no Estado democrático.

A Lei nº 12.527/11 também repercute resultados positivos para o Sistema de Inteligência, protegendo órgãos e instituições que possuem o domínio e exercem o processo em sua plenitude

acadêmica e profissional. O resultado para a Polícia Federal está em concentrar a produção de um trabalho de Inteligência genuíno, no âmbito da DIP/DPE.

Referências

AGRELL, Wilhelm. *Quando tudo é inteligência, nada é inteligência*. Centro Sherman Kent de Análise de Inteligência. Artigos Ocasionais. v.1, n. 04, 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 maio 2012.

BRASIL. Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/. Acesso em: 16 maio 2012.

BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm>. Acesso em: 16 maio 2012.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011b. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 16 maio 2012.

BRASIL. Departamento de Polícia Federal. *Manual de Doutrina de Inteligência Policial*. Brasília: 2011a. 3 v. Conteúdo: v. 1: Conceitos básicos; v. 2.: Metodologia para Produção do Conhecimento; v. 3.: Contrainteligência.

BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria nº 2.877, de 30 de dezembro de 2011. Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal. Brasília: 2011c.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Resolução nº 01, de 15 de julho de 2009a. Regulamenta o Subsistema de Inteligência Pública – SISIP, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.jurisite.com.br/legislacao/resolucao/resolucao/res335.html>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante nº 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova, que já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão de competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Brasília, DF, 02 de fevereiro de 2009. Relator: Carlos Alberto Menezes de Direito. Diário da Justiça, Brasília, DF, 09 fev. 2009b. p. 1. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=583755>>. Acesso em: 16 maio 2012.

CEPIK, Marco A. C. *Serviços de Inteligência: Agilidade e Transparência como Dilemas de Institucionalização*. Revista de Sociologia e Política, 2004.

- FERNANDES, Fernando do Carmo. *Inteligência ou Informações? Revista Brasileira de Inteligência, Brasília*, v. 2, n. 3, 2006.
- FIALHO, Ivan. *A Atividade de Inteligência*. Rio de Janeiro, Escola Superior de Guerra, 12 abr 2012. Palestra proferida ao Curso Superior de Inteligência Estratégica, 2012.
- GONÇALVES, Joanisval Brito. *Atividade de Inteligência e Legislação Correlata*. Niterói: Impetus, 2011.
- GONÇALVES, Joanisval Brito. *Políticos e Espiões: O Controle da Atividade de Inteligência*. Niterói: Impetus, 2010.
- LOWENTHAL, Mark M. *Intelligence: from secrets to policy*. 2. ed. Washington, D.C: CQPress, 2003.
- MARCIAL, Elaine. O Perfil do Profissional de Inteligência Competitiva. In: STAREC, Claudio; GOMES, Elisabeth; BEZERRA, Jorge (Orgs). *Gestão Estratégica da Informação e Inteligência Competitiva*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ROSSETI, Disney. *A Atividade de Inteligência na Polícia Federal*. Rio de Janeiro, Escola Superior de Guerra, 27 mai 2012. Palestra proferida ao Curso Superior de Inteligência Estratégica, 2012.
- SIANES, Marta. Compartilhar ou Proteger Conhecimentos? In: STAREC, Claudio; GOMES, Elisabeth; BEZERRA, Jorge (Orgs). *Gestão Estratégica da Informação e Inteligência Competitiva*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- SHULSKY, Abram N.; SCHMITT, Garry J. *Guerra Silenciosa: Compreendendo o Mundo da Inteligência*. 3. ed. Washington D.C.: Brassey's INC, 2002.
- SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA. Conselho Consultivo do SISBIN. *Manual de Inteligência: Doutrina Nacional de Inteligência; bases comuns*. Brasília: Abin, 2004.
- VAITSMAN, Hélio S. *Inteligência Empresarial: Atacando e Defendendo*. Rio de Janeiro: Ed. Interciência, 2001.